

CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.
Goiás-GO., 12 de fevereiro de 2015



Gabinete da Prefeita

Secretário de Administração

Edson de Oliveira Bastos
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

DECRETO Nº 20, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

Regulamenta a Lei n. 44, de 06 de junho de 2014, que "Dispõe sobre os serviços funerários no Município de Goiás e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei n. 44, de 06 de junho de 2014 que "Dispõe sobre os serviços Funerários no Município de Goiás e dá outras providências",

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 1º Os Serviço Funerário do Município de Goiás consiste na prestação de serviços específicos e definidos conforme as regras estabelecidas neste Regulamento, cabendo ao Poder Executivo Municipal a sua permanente fiscalização, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. São considerados como partes integrantes dos Serviços Funerários, além daqueles decorrentes de eventuais aditivos nos atos de permissões:

I - serviços funerários obrigatórios:

- a) venda de urna e outros artigos mortuários;
- b) transporte de cadáver;
- c) transporte de cadáver humano exumado;
- d) atendimento a funerais de indigentes e hipossuficientes em sistema de rodízio pelas permissionárias, de acordo com a Lei e este Regulamento.

II - serviços funerários facultativos, a critério de família ou outros responsáveis:

- a) organização e realização de velório ou similar, em sala própria, residência ou em local disponibilizado pela Municipalidade, em especial, no Velório Municipal;
- b) aluguel de capela ou sala para velório;
- c) aluguel de altares, mesas, banquetas, castiçais, velas, suporte de urna, véu, em tule e paramentos afins;
- b) fornecimento de flores e coroas;
- c) ornamentação com flores sobre o corpo;
- d) serviço profissional de preparação de corpos;
- e) obtenção da certidão de óbito e quaisquer outros documentos para os funerais;
- f) aluguel de veículos para acompanhamento do féretro;
- g) despacho terrestre ou aéreo, nacionais ou internacionais de cadáver;
- h) representação da família da pessoa falecida em ato de requerimento e/ou outros expedientes dirigido a órgãos competentes, bem como para a remoção nacional ou internacional e traslado de corpo;

Gabinete da Prefeita

III - serviços funerários gratuitos:

- a) transportes de restos mortais humanos;
- b) fornecimento de urnas funerárias e transportes a falecidos indigentes ou hipossuficientes;
- c) serviço profissional de higienização de corpos;
- e) atendimento a funerais de indigentes ou hipossuficientes, em sistema de rodízio entre as permissionárias, de acordo com a Lei e este Regulamento.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções deste Regulamento, os serviços descritos no caput deste artigo serão, exclusivamente, prestados pelas permissionárias locais.

Art. 2º Todo óbito que ocorrer no território do Município de Goiás, seja em domicílio, estabelecimentos de saúde, asilos ou mesmo nas vias públicas ou em rodovias situadas em sua circunscrição territorial, deverá ser encaminhado às permissionárias do Município que poderão prestar o serviço de atendimento funerário.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO E DAS PERMISSONÁRIAS

Art. 3º A permissão de serviço funerário é intransferível e está submetida às regras previstas no ato de permissão e na legislação aplicável à espécie.

Art. 4º As permissões para o serviço somente serão outorgadas às pessoas jurídicas que atenderem ao edital de chamamento público, observadas as exigências legais, devendo estas cumprirem, integralmente, o disposto no ato de permissão e neste Regulamento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DAS PERMISSONÁRIAS

Art. 5º O Serviço Funerário do Município de Goiás deverá funcionar, ininterruptamente, registrando todos os óbitos que vierem a ocorrer no seu território, oferecendo às famílias das pessoas falecidas a opção de, livremente, escolher a permissionária que lhe prestará o serviço, sempre observando o disposto no art. 2º deste Regulamento.

Art. 6º Os serviços de atendimento gratuito, para falecidos indigentes ou hipossuficientes, manter padrão digno, obedecendo à escala da permissionária, na forma de rodízio, para atendimento das demandas geridas pela Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 7º Não havendo preferência na escolha da permissionária, por parte da família da pessoa falecida, será destinado o atendimento à permissionária conforme sua ordem em rodízio estabelecida pela Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Gabinete da Prefeita

Art. 8º As permissionárias deverão estar instaladas em locais apropriados, passando por vistoria, a qualquer momento, pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. As permissionárias deverão dispor de local apropriado para a preparação do cadáver e a ornamentação de ataúde.

Art. 9º As permissionárias serão obrigadas a manter um mostruário de ataúdes (urnas ou caixões), de modo a oferecer à família da pessoa falecida todas as opções disponíveis.

Art. 10. Na hipótese da permissionária não possuir ou dispor do modelo tarifado escolhido pelos familiares, ficará obrigada a oferecer o serviço superior, cobrando pelo preço do serviço escolhido.

Art. 11. Realizar o atendimento funeral de hipossuficiente ou indigente, sem qualquer custo, conforme estabelecido no ato de permissão.

§ 1º Por usuário hipossuficiente, entende-se o familiar ou outro responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço funerário, conforme legislação federal, mediante declaração fornecida pelo responsável pela obtenção dos serviços funerários, desde que a pessoa falecida não tenha deixado bens que possam fazer frente às despesas com o funeral.

§ 2º Como indigente, será considerado o cadáver não reclamado por familiar ou outro responsável, após o decurso de prazo legal, devendo ser inumado pelo Instituto Médico Legal – IML, por solicitação da Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 12. Quando o corpo for trasladado para município com distância superior a 100 km (cem quilômetros), exigir-se-á a preparação do corpo para assegurar condições mínimas de transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

Art. 13. É permitido o transporte de corpo de criança de até 6 (seis) anos de idade em veículos particulares, desde que preparado e acondicionado em urna funerária individual.

Art. 14. Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as regras procedimentais específicas de cada empresa aérea.

Art. 15. Quando recebido o corpo, já em estado de decomposição e não for possível utilizar vestes condizentes, será emitido laudo técnico específico para declarar esta circunstância.

Art. 16. As permissionárias deverão ter sede neste Município, possuir o devido Registro na junta Comercial do Estado de Goiás, Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário e demais documentos hábeis, para a prestação de serviços funerários, expedidos pelo Município de Goiás.

Gabinete da Prefeita

Art. 17. As permissionárias deveram, obrigatoriamente, emitir nota fiscal de serviço neste Município, recolhendo todos os impostos pertinentes à prestação dos serviços, com exceção dos serviços gratuitos, na forma que dispuser a legislação tributária.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 18. A permissionária deverá manter, no mínimo, 2 (dois) veículos específicos a serem empregados na prestação dos serviços funerários, com, no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e de trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, de acordo com as regras do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as seguintes condições:

- I - serem dotados de isolamento entre a cabine do motorista/acompanhante e o compartimento para o transporte de urnas funerárias;
- II - terem revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna, para facilitar a assepsia bacteriológica após cada prestação de serviço;
- III - serem vistoriados e atestados, anualmente, pela Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação; e
- IV - não poderão executar atividades estranhas ao serviço funerário.

Art. 19. No Município de Goiás, os cortejos fúnebres só poderão ser executados por veículos da própria permissionária, à exceção de situação de falecimentos múltiplos atendidos pela mesma permissionária, com prévia autorização da Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 20. Não se permitirá o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins, como ambulâncias e outros automóveis que não atendam às regras de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS PERMITIDOS ÀS FUNERÁRIAS NÃO PERMISSONÁRIAS LOCAIS

Art. 21. Quando o domicílio da pessoa falecida for em outro Município e o óbito ocorrer em Goiás, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora do território deste Município, a remoção será de responsabilidade de permissionária local, podendo, caso seja a vontade da família ou outro responsável, contratar outra funerária sediada no município de origem da pessoa falecida, cumprindo-se as seguintes exigências:

- I - o familiar ou outro responsável ou a funerária não permissionária local deverá comprovar, com documentos idôneos, no prazo de até 15 (quinze) dias, que a pessoa falecida tinha domicílio em outra cidade, bem como que a funerária contratada tenha sede no mesmo Município de origem da pessoa falecida;

Gabinete da Prefeita

II - para as contratações excepcionais a que se refere este artigo, a funerária não permissionária local deverá comprovar sua regularidade junto ao Município onde estiver sediada, bem como estar devidamente cadastrada na Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, e com a documentação, devidamente atualizada, para comprovar:

a) Pessoa Jurídica – ato constitutivo (contrato social, estatuto ou equivalente); inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; Alvará de Funcionamento no Município em que a funerária estiver sediada, certidão negativa de débito do Município de origem e Alvará Sanitário;

b) Empregados - relação dos empregados, em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo os respectivos números da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; da Carteira de Identidade – RG; da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF; comprovação de registro do empregado na classe Agente Funerário; e comprovação de quitação de INSS dos funcionários;

c) Veículo - específico para uso na prestação de serviços funerários, devendo estar em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto em termos de mecânica como de estética, limpeza, higiene e segurança, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A nota fiscal relativa à prestação do serviço na forma a que se refere este artigo, obrigatoriamente, deverá ser emitida neste Município, com recolhimento dos impostos pertinentes.

§ 2º O cadastro da funerária não permissionária local será feito na própria Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo que, as funerárias sediadas em Município com menos de 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) de distância de Goiás, obrigatoriamente, deverão possuir cadastro prévio e atualizado para proceder a qualquer retirada de corpo.

§ 3º A funerária com distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) deste Município que venha prestar o serviço definido no art. 21 terá um prazo de até 10 (dez) dias para concluir o seu cadastro perante a Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 22. A funerária sediada fora do Município de Goiás, não permissionária local, mas que prestar serviços neste território, fica sujeita às penalidades previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO VI DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 23. A permissionária será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, conforme dispõem os artigos 8º, 9º, 10 e 11, todos da Lei Municipal n. 44, de 06 de junho de 2014, e na forma prevista no ato de permissão.

CAPÍTULO VII

Gabinete da Prefeita

DO USUÁRIO

Art. 24. Para efeito deste Regulamento, o usuário do serviço funerário é o familiar ou outro responsável pela pessoa falecida ou seu representante legal constituído em pleno exercício de sua capacidade civil.

Art. 25. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

- I - receber o serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e a sua forma de execução, prevista neste Regulamento;
- III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e as permissionárias de serviços funerários;
- IV - ter a garantia dos parâmetros tarifários e tabelados, bem como a oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Parágrafo único. O hipossuficiente ou indigente terá o serviço funerário gratuitamente, nos termos deste Regulamento.

Art. 26. São obrigações do usuário:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular postos à sua disposição ou utilizados na execução dos serviços;
- II - respeitar o disposto neste Regulamento;
- III - não pactuar com o agenciamento de corpos e o aliciamento por funerária que não comprove sua regularidade funcional, nem qualquer outro tipo de agenciamento;
- IV - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em qualquer esfera do Poder Público, para esclarecimento de questão relativa ao serviço prestado;
- V - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao Serviço Funerário Municipal, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES

Art. 27. O transporte fúnebre ou de cadáveres somente será efetuado por veículo especialmente preparado para esse fim, sendo proibida a utilização de ambulância ou veículos similares.

Art. 28. É vedado transportar, no veículo funerário, quantidade de pessoas de modo a caracterizar infração às regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29. Fica vedado às permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres.



Gabinete da Prefeita

Art. 30. É vedado qualquer tipo de aliciamento de pessoas no intuito de agenciamento de corpo neste Município.

Art. 31. As permissionárias não poderão manter qualquer atividade de agenciamento de funerais e de cadáveres, sendo vedado manter empregados ou prepostos de plantão, em estabelecimentos de saúde e assemelhados, no IML ou Delegacias de Polícia ou qualquer outro local com tais objetivos.

Parágrafo único. Caso seja comprovado, perante a Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, qualquer tipo de agenciamento de corpo neste Município, ficará a funerária não permissionária local proibida de prestar o serviço, sendo excluída do cadastro local.

Art. 32. É vedado o traslado de corpo sem que esteja adequadamente vestido e acondicionado de forma individual em urna funerária, mesmo que seja para fins de transportes, ressalvado o disposto no art. 15, deste Regulamento.

Art. 33. É vedada a exibição de mostruários de ataúde em locais públicos como vitrines voltadas ao passeio público, cartazes, folders, painéis ou outros meios de divulgação.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 34. Constatado o descumprimento das regras estabelecidas neste Regulamento, a permissionária infratora sofrerá imposição de penalidades que vão desde a advertência escrita, suspensão, multa, revogação do ato de permissão expedido pelo Poder Público para a prestação de serviços funerários no Município e cassação do Alvará de Funcionamento, com a seguinte gradação:

I - a advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- a) desobediência ao que trata o art. 8º, deste Regulamento;
- b) inobservância do disposto no art. 9º ou no art. 10, deste Regulamento;
- c) descumprimento do disposto em qualquer dos artigos 7º, 18, 19 e 20, deste Regulamento;

II - a suspensão será aplicada, por um período mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

a) 5 (cinco) dias:

- 1) após 3 (três) advertências por igual motivo;
- 2) após 5 (cinco) advertências por motivos diversos;
- 3) por inobservância de qualquer das vedações fixadas nos artigos 32 e 33, deste Regulamento.

b) 15 (quinze) dias:

- 1) após 5 (cinco) advertências por igual motivo;
- 2) após 8 (oito) advertências por motivos diversos;

Gabinete da Prefeita

- 3) por conduta que infrinja qualquer uma das vedações estabelecidas nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento;
- 4) por reincidência na inobservância do disposto no art. 32 ou no art. 33, deste Regulamento;

c) 30 (trinta) dias:

- 1) após 6 (seis) advertências por igual motivo;
- 2) após 9 (nove) advertências por motivos diversos;
- 3) por cobrança excedente aos valores das tarifas estabelecidas;
- 4) por deixar de atender ao disposto no art. 6º ou no art. 11, deste Regulamento;
- 5) por reincidência na conduta que infrinja qualquer uma das vedações estabelecidas nos artigos 27, 28, 29, 30 e 31, deste regulamento;

III – a multa à permissionária será aplicada por ato de reincidência ou diante de não atendimento a exigência imposta, no prazo e forma estabelecidos, de conformidade com ato a ser baixado pela Secretaria de Administração e Finanças, cujo valor pecuniário será, no mínimo, igual o maior valor do serviço funerário fixado na tabela de preços e, no máximo, 3 (três) vezes o mesmo valor;

IV - a revogação do ato de permissão expedido pelo Poder Público para a prestação de serviços funerários no Município e cassação do Alvará de Funcionamento se darão nos seguintes casos:

- a) em ocorrendo situação que enseje a terceira suspensão da permissionária;
- b) por falência, dissolução ou extinção da pessoa jurídica da permissionária;
- c) quando a permissionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, dentro de um ano, sem motivo justificável e plenamente comprovado pelo Poder Público;
- d) por fraude ou irregularidade na permissionária ou na execução do serviço público comprovada em processo administrativo.

Parágrafo único. Fica assegurado o exercício do direito-princípio da ampla defesa e contraditório em todo e qualquer caso que possa dar causa à aplicação de qualquer penalidade à permissionária.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 35. À permissionária assiste o direito de impugnar, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data do recebimento de notificação por irregularidade praticada.

Parágrafo único. Se a impugnação for indeferida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá ser interposto recurso à Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência do indeferimento ao recurso anterior.

CAPÍTULO XI

Gabinete da Prefeita

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Todos os estabelecimentos de saúde, casas de repouso, IML e cemitérios localizados no Município de Goiás, bem como as Polícias Civil e Militar, Rodoviária e Corpo de Bombeiros, que atuam no Município, deverão ser notificados e seguir, no que couber, as regras do presente Regulamento.

Parágrafo único. Estabelecimentos de saúde, casas de repouso e IML só poderão entregar o corpo à funerária, mediante apresentação da Ficha de Liberação de Óbito.

Art. 37. Quando ocorrer o falecimento em trânsito e o corpo for encaminhado para o IML ou Serviço de Verificação do Óbito – SVO, e o sepultamento for neste Município, este será de responsabilidade das permissionárias locais, inclusive, dos hipossuficientes ou indigentes.

Art. 38. Quando o óbito ocorrer fora do território do Município de Goiás, mas o velório e sepultamento venham a ser realizados nesta Municipalidade, o serviço local deverá ser complementado pela permissionária obedecendo a tabela de valores do Poder Público local, com direito da escolha permissionária por parte da família ou outro responsável pela pessoa falecida.

Art. 39. Em caso de falecimento, neste Município, e o corpo necessitar de encaminhamento para o SVO, o transporte só poderá ser realizado com autorização escrita Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 40. Os cemitérios localizados em Goiás, tanto municipais como particulares, bem como, os cemitérios da comunidade, somente poderão realizar sepultamento mediante apresentação de guia expedida pela Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 41. Para a contagem de prazos constantes desde regulamento exclui-se o dia da ciência do ato de comunicação e inclui-se o do vencimento do prazo.

Art. 42. As permissionárias deste Município deverão obedecer às tarifas fixadas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços consideradas facultativos serão fixadas livremente pelas respectivas permissionárias.

Art. 43. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida, quando for o caso, a Central de Serviços Funerários, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, ou a Vigilância Sanitária ou outra unidade administrativa competente.

Gabinete da Prefeita

Art. 44. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, 12 de fevereiro de 2015.



Prof^a. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita